



**Ccent. 60/2019
Corialis / Lingote**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/12/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 60/2019 –Corialis / Lingote

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de dezembro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Corialis Group Limited (“Grupo Corialis” ou “Notificante”), através da sua subsidiária Aliplast NV (“Aliplast”), do controlo exclusivo da Lingote Alumínios, S.A. (“Lingote” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Grupo Corialis:** controlado pela CVC Capital Partners SICAV-FIS S.A. (“CVC”)¹, ativo no fornecimento de sistemas de perfis de alumínio, incluindo janelas, portas, elementos de correr, sistemas de telhado e estufas, divisórias e balaustradas. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a CVC realizou, em 2018, €[>100] milhões em Portugal².
 - **Lingote:** ativa na extrusão de perfis de alumínio e respetivo revestimento industrial. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Lingote realizou, em 2018, €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. De acordo com a Notificante, tanto a Lingote como o Grupo Corialis comercializam perfis de alumínio para o sector da construção civil, incluindo caixilharias para janelas, portas, painéis e sistemas de correr, produzidos através de um processo mecânico de extrusão do alumínio³, bem como o revestimento desses mesmos perfis de alumínio, mediante um processo de anodização e/ou lacagem⁴.

¹ Segundo a Notificante, a CVC não é objeto de controlo por parte de qualquer entidade e não está ativa (excluindo por via do Grupo Corialis) nos mercados relevantes da Adquirida e/ou em mercados com estes relacionados.

² Dos quais €[Confidencial – Informação financeira e de negócio] milhões foram realizados pelo Grupo Corialis.

³ Segundo a Notificante, a produção de perfis de alumínio ocorre através da extrusão do alumínio, um processo mecânico no qual um bloco sólido de alumínio (bilete), aquecido por ação de força hidráulica, passa por uma matriz com a forma do perfil requerido.

⁴ Segundo a Notificante, o revestimento é aplicado na superfície de um substrato com a finalidade de melhorar as propriedades da respetiva superfície, incluindo aparência, aderência, molhabilidade e

5. Para efeitos de delimitação dos mercados relevantes no fornecimento de produtos obtidos por extrusão de alumínio, a prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)⁵ e da AdC⁶ tem distinguido entre o mercado da extrusão de alumínio através de ligas macias e o mercado da extrusão de alumínio através de ligas duras.
6. Para tanto, relevam, da perspetiva da procura, as aplicações distintas dos produtos que derivam destes processos⁷ e, da perspetiva da oferta, as diferenças em termos de tratamento, recursos e capital necessário para desenvolver estes processos produtivos⁸.
7. Tendo em conta a tipologia de extrusão produzida pelas Partes na operação, categorizada como extrusão de ligas macias, e na esteira da referida prática decisória, a Notificante entende, assim, que o *mercado da extrusão de ligas macias* constitui um mercado relevante.
8. Relativamente ao revestimento de perfis de alumínio, a Notificante considera que o mesmo se enquadra no *mercado do revestimento industrial*, sem necessidade de segmentação adicional (nomeadamente em função da categoria de revestimento)⁹, atendendo à atividade marginal da Lingote neste mercado¹⁰.
9. No que se refere ao âmbito geográfico dos mercados relevantes identificados, a Notificante remete para a referida prática decisória, entendendo que o mesmo corresponde ao Espaço Económico Europeu (“EEE”).
10. Segundo a Notificante, vários fatores concorrem para uma delimitação destes mercados ao nível do EEE, nomeadamente a inexistência de barreiras comerciais significativas

resistência à corrosão, ao uso e ao risco. A anodização consiste num banho com um composto químico que confere maior durabilidade e resistência às peças de alumínio. A lacagem, por sua vez, consiste numa pintura do perfil de alumínio com a cor requerida ou com o acabamento desejado (e.g. aparência de madeira).

⁵ Cf. decisões nos processos COMP M.6756 – NORSK HYDRO / OKLA / JV, de 13 de maio de 2013, COMP M.4827 – RIO TINTO / ALCAN, de 2 de outubro de 2007, COMP M.4605 – HINDALCO / NOVELIS, de 8 de maio de 2007, COMP M.4518 – ALCOA / OKLA / SOFT ALLOY EXTRUSION JV, de 19 de abril de 2007, e COMP M.1003 – ALCOA/INESPAL, de 24 de outubro de 1997.

⁶ Cf. decisão da AdC no processo Ccent. 43/2017 – Oxycapital Mezzanine / Lingote, de 30 de novembro de 2017.

⁷ De acordo com a Notificante, as ligas macias são utilizadas em aplicações menos exigentes, como portas, janelas e produtos de consumo, enquanto as ligas duras são utilizadas em pontes, aplicações militares e aeroespaciais e em outras atividades que exigem elevada resistência e durabilidade.

⁸ De acordo com a Notificante, o processo de extrusão de ligas duras é mais lento e exigente em termos de investimento financeiro e de recursos humanos, sendo necessário o tratamento a quente, testes metalúrgicos contínuos e uma prensa de extrusão capaz de exercer uma pressão de 90 kg por milímetro quadrado. Já o processo de extrusão de ligas macias é mais simples e rápido, requer um investimento de capital reduzido e uma prensa de extrusão capaz de exercer uma pressão de apenas 60 kg por milímetro quadrado.

⁹ A Comissão tem identificado diferentes mercados do produto no âmbito da categoria de revestimento industrial, nomeadamente os relativos a revestimento de bobinas, a acabamentos de madeira, a revestimento de proteção, a revestimentos em pó e a outros revestimentos industriais (cf. COMP M.8136 – BASF / CHEMETALL e COMP M.4853 – PPG / SIGMAKALON). Mais recentemente, a Comissão equacionou ainda uma segmentação adicional do mercado por tipo de camada (*primer*, *topcoat* e *backcoat*) e por tipo de utilização (construção, transporte, eletrodomésticos), embora tenha optado por deixar em aberto a exata delimitação do mercado (cf. M.8004 – AKZO NOBEL / BASF IC).

¹⁰ A atividade de revestimento industrial da Lingote, em 2018, representou apenas cerca de [Confidencial – Informação financeira e de negócio]% do seu volume de negócios total (quer em Portugal, quer no EEE).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

entre os Estados Membros e os baixos ou pouco significativos custos de transporte dos produtos em causa.

11. No seu entender, releva ainda, para este efeito, no que respeita ao mercado da extrusão de ligas macias, o elevado volume de trocas comerciais e as reduzidas diferenças de preço entre os Estados Membros e, relativamente ao mercado do revestimento industrial, as idênticas especificações de produto e técnicas em todo o EEE.
12. Para efeitos da presente operação, a AdC considera, em concordância com o proposto pela Notificante, que os mercados relevantes correspondem ao mercado da extrusão de ligas macias e ao mercado do revestimento industrial, deixando-se, no entanto, em aberto a sua exata delimitação geográfica, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função da mesma.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

13. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, a quota agregada das empresas participantes na concentração no *mercado da extrusão de ligas macias*, em volume, no EEE, por referência ao ano de 2018, foi de apenas [0-5]%, sendo o acréscimo de quota resultante da operação de cerca de [0-5]%
14. Relativamente ao *mercado do revestimento industrial*, as melhores estimativas da Notificante indicam que a quota conjunta das Partes, em volume, no EEE, por referência ao ano de 2018, foi igualmente residual, de apenas [0-5]%, sendo o acréscimo de quota de [0-5]%
15. Adicionalmente, caso se considerasse uma delimitação mais restrita da dimensão geográfica dos mercados, correspondente ao território nacional, verifica-se que a quota de mercado conjunta das partes, em qualquer dos mercados relevantes identificados, seria sempre inferior a [10-20]%¹¹.
16. Face ao exposto, atendendo, nomeadamente, à expressão diminuta das quotas de mercado que resultarão da presente operação, bem como à inexistência de quaisquer outras empresas do portefólio da CVC com atividades relacionadas com a extrusão de ligas macias e respetivo revestimento, conclui-se que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva.

¹¹ Nesse cenário, por referência aos dados de 2018, a quota de mercado das Partes, em volume, no mercado da extrusão de ligas macias, foi de [10-20]%, sendo a quota do Grupo Corialis de apenas [0-5]%. No mercado nacional do revestimento industrial, a quota conjunta, em volume, foi de [5-10]%, sendo a quota do Grupo Corialis de [0-5]%

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

17. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
18. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)¹².
19. A [Confidencial – teor do contrato] prevê obrigações de não concorrência e de não solicitação, que se traduzem, no essencial, no seguinte:
20. A [Confidencial – teor do contrato]¹³.
21. A [Confidencial – teor do contrato]^{14,15}.
22. Relativamente às obrigações de não concorrência e de não angariação acima enunciadas, que visam garantir o valor integral dos ativos a adquirir, as mesmas afiguram-se diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação projetada por referência às atividades desenvolvidas pela Adquirida à data da assinatura do acordo que está na base da operação, e com a exceção da aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento que não confirmem direta ou indiretamente funções de gestão ou uma influência efetiva numa empresa concorrente (vertente da cláusula que não é abrangida pela presente decisão).

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹³ A [Confidencial – teor do contrato].

¹⁴ Salvo em determinadas condições.

¹⁵ Ambas as obrigações acima enunciadas são extensíveis [Confidencial – teor do contrato].

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados como relevantes.

Lisboa, 30 de dezembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6